



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04132/14

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo - PB

Natureza: Licitação – tomada de preços 010/2013

Responsável: José Arnaldo da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

AVALIAÇÃO DE OBRAS. Licitação e contrato. Prefeitura Municipal de Amparo. Contratação de obras. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Obra financiada predominantemente com recursos federais. Comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00131/16

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 24/03/2015, esta 2ª Câmara decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade tomada de preços 010/2013, e o contrato dela decorrente, ambos materializados pela Prefeitura Municipal de Amparo com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da praça pública Miguel Pereira, localizada na municipalidade. Ainda, na decisão proferida, foi determinada a avaliação da obra em questão.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do processo, a Auditoria desta Corte lavrou relatório técnico, sugerindo a estipulação de prazo para a apresentação de documentos capazes de permitir a avaliação, dentre os quais termo de convênio firmado entre o Município de Amparo e o Ministério do Turismo.

O processo foi agendado para a presente sessão sem encaminhamento prévio ao Ministério Público de Contas e sem intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04132/14

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe observar que, conforme consta do relatório exordial produzido pela Auditoria, a fonte de recursos utilizada no financiamento da obra teve origem no governo federal. Em consulta ao SAGRES, colhe-se que os pagamentos realizados à contratada para a execução da obra, nos exercício de 2014 a 2016, no montante de R\$326.239,92, foram através da conta corrente 6470657 – Convênio CEF Praça Miguel Pereira. Ou seja, conforme o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não houve dispêndios de recursos próprios da Prefeitura para o financiamento da obra. Nesse contexto, a mencionada obra foi financiada, com recursos federais.

Em se tratando da análise da execução na qual houve a aplicação de recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do eventual dano causado não cabe a esta Corte de Contas. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Deve, portanto, o Tribunal expedir comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Assim VOTO no sentido que a 2ª Câmara resolva:

a) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba e à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências;

e

b) DETERMINAR o arquivamento do presente processo no âmbito deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04132/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04132/14**, referentes, nessa assentada, à avaliação da obra decorrente da tomada de preços 010/2013, materializada pela Prefeitura Municipal de Amparo com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da praça pública Miguel Pereira, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: **a) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba e à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e **b) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo no âmbito deste Tribunal.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO